



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007830/93-94
Recurso nº. : 13.926
Matéria : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
Recorrente : ANTERO PATRÍCIO SILVESTRE (ESPÓLIO)
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 23 DE SETEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.335

IRPF - PESSOA FÍSICA - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA -
O fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, cabendo à autoridade administrativa demonstrar sua ocorrência. Cancela-se o lançamento a título de omissão de rendimento, por não ter ficado comprovado nos autos a existência do acréscimo patrimonial a descoberto e de sinais exteriores de riqueza.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTERO PATRÍCIO SILVESTRE (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007830/93-94

Acórdão nº : 102-43.335

Recurso nº : 13.926

Recorrente : ANTERO PATRÍCIO SILVESTRE (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ANTERO PATRÍCIO SILVESTRE (ESPÓLIO), C.P.F.-MF sob o nº 024.512.638-49, por seu representante legal, inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração e seus anexos de fls. 18/21 do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 103.164,05 UFIR.

As irregularidades apuradas e registradas na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", podem assim serem resumidas:

1 - Acréscimo patrimonial a descoberto, por não comprovação dos rendimentos declarados como não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte nas declarações de rendimentos dos exercícios de 1989 e 1991, os valores tributados foram NCz\$ 18.070,27 e Cr\$ 4.551.336,00, respectivamente;

2 - Omissão de rendimentos caracterizadas por créditos em conta corrente, em valor superior aos rendimentos apresentados na declaração de rendimentos nos seguintes meses e valores:

MÊS	VALORES
02/89	264,65
03/89	10.356,11
04/89	25.938,61
05/89	25.631,24
06/89	22.257,58
07/89	61.026,07



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007830/93-94

Acórdão nº. : 102-43.335

08/89	127.655,47
09/89	52.751,94
10/89	67.325,27
11/89	148.339,37
12/90	282.063,49

Às fls. 22/108, foram anexados documentos e demonstrativos que dão respaldo ao lançamento.

Dentro do prazo legal, a inventariante apresentou a impugnação anexada às fls.113/114, argumentando, apenas, que a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos, dispôs: que é ilegítimo o lançamento do imposto com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

A autoridade "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 117/119, assim ementada:

"Omissão de Rendimentos - Mantém-se a tributação sobre a variação patrimonial a descoberto, como rendimentos omitidos, se não contestada pelo contribuinte.

Depósitos Bancários - Os valores depositados em conta corrente bancária em montante superior ao dos rendimentos declarados são considerados rendimentos omitidos, na medida em que o contribuinte não comprova terem tido origem em rendimentos não tributáveis ou tributáveis somente na fonte.

Falta de entrega da Declaração - Constatado o não cumprimento da obrigação acessória, sujeita-se o contribuinte ao lançamento de ofício do imposto, da multa, juros de mora e multa por atraso na entrega da declaração."

Cientificado em 18/06/97 (AR de fls. 132) seu procurador (doc. de fls.136), dentro do prazo legal, protocolou o recurso de fls. 134/135, argumentando, em resumo:

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007830/93-94

Acórdão nº : 102-43.335

- o espólio recorrente foi autuado por arbitramento apurado com base em extrato bancários;
- a decisão de primeiro grau manteve o lançamento sob fundamento de que o contribuinte não comprovou a origem dos depósitos bancários;
- importâncias expressivas em contas correntes de advogados com exercício dinâmico da profissão, como era o caso do Dr. Antero, não podem ser tidos exclusivamente como renda não oferecida a tributação, pois foram recebidos como custas e despesas de advogado na defesa do cliente;
- o advogado, pessoa física, não é obrigado a manter escrituração;
- a digna Auditoria Fiscal não comprovou que os valores foram recebidos como renda tributável.

É o Relatório.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10830.007830/93-94

Acórdão nº. : 102-43.335

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerações iniciais.

A autoridade julgadora de primeira instância ao relatar os fatos, baseou-se, não só na descrição dos fatos e enquadramento legal, mas também no **Termo de Verificação Fiscal** de fls.9/10, que no item 4 (fls. 118), esclarece: *“Exercício de 1993 - ano-base 1992: Falta de entrega da declaração do exercício, só efetivada em dezembro/93, resultando em lançamento de ofício do imposto de renda, multa, juros de mora e multa por atraso na declaração”*.

No referido termo, o autor do procedimento assim registrou o fato: *“Exercício de 1993 – ano-base 1992, imposto de renda mensal (carnê-leão) recolhido a menor, resultando em um crédito tributário total de 20.904,76, mais multa por atraso na declaração de 686,90 UFIR.”*

Apesar deste item não ter constado na descrição dos fatos e enquadramento legal, não implicou em cerceamento de defesa, uma vez que a inventariante ao impugná-lo o mencionou no letra “d” de sua petição (fls. 114)

A recorrente, desde sua impugnação, contesta apenas o lançamento do imposto de renda exigido no exercício de 1990, decorrente da tributação de omissão de rendimentos caracterizada por valores depositados nas contas-correntes, cujas origens não foram justificadas.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.007830/93-94

Acórdão nº : 102-43.335

Simplesmente alega, em seu recurso, que a pessoa física não é obrigada a ter escrituração contábil e que os valores foram depositados por clientes para cobrir custas e despesas de advogado, porém não traz documentos que comprovem o alegado.

Apesar disso, em nome do princípio constitucional da LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, contata-se que o lançamento, da maneira com que foi feito, não encontra amparo no enquadramento legal indicado inciso IV do art. 39 do Regulamento do Imposto sobre a Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, preleciona o citado dispositivo:

“Art. 39 – Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive (Lei nº 4.069/62, art. 52, e Lei nº 5.172/66, art. 43):

(...)

V – os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumido pelo contribuinte (Lei nº 154/47, art. 12, § 2º).”

Este dispositivo deve ser analisado dentro das normas gerais disciplinadas pela **Lei nº 5.172, de 25/10/66 Código Tributário Nacional, que assim dispôs :**

*“Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza **tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:***

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior.” (grifei)”*

*“Art. 142. **Compete privativamente à autoridade administrativa** constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador** da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10830.007830/93-94

Acórdão nº : 102-43.335

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade.” (grifei)

Disso infere-se que: a) o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica; b) o ônus de provar que ele ocorreu é da autoridade lançadora.

Portanto, para que os valores depositados em conta corrente bancária sirvam de base para o arbitramento do rendimento omitido, a autoridade fiscal deve previamente provar ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO (art. 39, inciso III, RIR/80) ou SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA (art. 39, inciso V, RIR/80).

Os elementos colhidos pela fiscalização, em confronto com as informações consignadas na declaração de rendimentos, pertinente ao ano-base de 1989, não autorizam a conclusão de que o fato gerador do imposto ocorreu.

Além disso, faltam aos demonstrativos elaborados durante o procedimento fiscal, adequação técnica e consistência material para evidenciar tanto o acréscimo patrimonial a descoberto quanto os sinais exteriores de riqueza.

O fato de a INVENTARIANTE declarar (fl. 24) que não localizou os documentos que justifiquem a origem dos depósitos e, em grau de recurso, o seu procurador (fl.134), apenas, alegar que são: “depósitos para pagamento de custas e despesas, inerentes à profissão de advogado”.

Não impede que, sob amparo do princípio da legalidade, o lançamento seja cancelado por ausência de provas da ocorrência do fato gerador do imposto.

SB



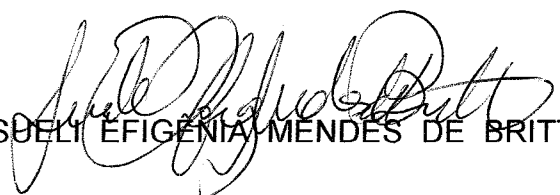
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10830.007830/93-94

Acórdão nº : 102-43.335

Isto posto, **Voto** no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998.


SUELY EFÍGENIA MENDES DE BRITTO